



Lei No. 2.191 de 19 de Abril de 1995

Institui o Plano Diretor do Município de Lorena

Maria de Lourdes Fradique de Castro Andrade, Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Definição

Artigo 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Lorena, instrumento básico do planejamento municipal, com o propósito de ordenar o desenvolvimento do município e garantir padrões adequados à qualidade de vida de seus habitantes.

Artigo 2º O Plano Diretor fixa objetivos e diretrizes:

- I. Políticos;
- II. Sociais;
- III. Físico-territoriais e Ambientais.

Capítulo II
Dos Objetivos

Artigo 3º Constituem objetivos políticos:

- I. Promover a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades, que atingem diferentes camadas da população e setores do município;
- II. Assegurar e estimular a constante participação dos cidadãos nos processos de planejamento municipal, que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e, principalmente, a qualidade do ambiente;
- III. Assegurar à população o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado de forma a promover adequadamente o desenvolvimento sustentado do município;
- IV. Assegurar a justa distribuição das benfeitorias e do ônus decorrentes do processo de desenvolvimento do município;



LIVRO DE LEIS

V. A coibição do uso anti-social do solo urbano, que deverá ser adequado às necessidades fundamentais de habitação, educação, saúde, produção, trabalho e lazer da população.

VI. Assegurar a interação e a complementariedade entre as atividades urbanas e rurais;

VII. Estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, e a capacitação dos recursos humanos;

VIII. Capacitar a estrutura do município, a fim de atrair novos investimentos.

Artigo 4º Constituem objetivos sociais:

I. A eliminação gradual de deficiências existentes no sistema de equipamentos comunitários, infra-estrutura e serviços públicos, que atingem mais agudamente, a população de baixa renda;

II. Adequar o sistema público de educação às necessidades locais, dinamizando-o e priorizando o ensino básico (Pré-escola e 1º Grau) e a alfabetização de adultos;

III. Garantir o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;

IV. Garantir a fruição dos equipamentos e serviços públicos, pelos deficientes físicos;

V. Melhorar as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

VI. Melhorar e ampliar o atendimento na área da saúde;

VII. Ampliar a oferta de equipamentos públicos de cultura, esporte e lazer, adequados às características locais e aos interesses da população;

VIII. Promover a compatibilização entre os pedestres, os automóveis e as bicicletas, garantindo a segurança de todos;

IX. Promover ações que assegurem a integridade física e do patrimônio de todos os cidadãos;

X. Estimular as parcerias com a iniciativa privada na implantação de benfeitorias de âmbito social.

Artigo 5º Constituem objetivos físico-territoriais e ambientais:

I. Estimular e coordenar o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de equipamentos comunitários, infra-estrutura e serviços públicos de forma a otimizar o aproveitamento da sua capacidade instalada, com a conseqüente redução dos seus custos.

II. Reestruturar e planejar os bairros urbanos e rurais do município, de forma a incentivar o desenvolvimento autônomo dos mesmos;

III. Implantar equipamentos comunitários, infra-estrutura e serviços públicos com o intuito de criar pólos de atração, buscando adequar e ordenar a ocupação e o uso do território municipal;

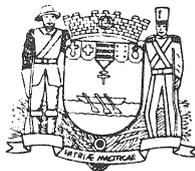
IV. Aumentar a capacidade suporte do sistema viário, dando ênfase à adequação e complementação estrutural para melhora do transporte coletivo;

V. Promover o desenvolvimento agrícola, para que estimule a manutenção do homem na área rural do município;

VI. Planejar e estimular a conservação de energia e dos recursos naturais, nos serviços públicos e privados;

VII. Preservar os recursos naturais do município, evitando o uso e a ocupação inadequada, melhorar a drenagem natural dos fundos de vale e dos córregos, protegendo racional e eficazmente os mananciais hídricos;

[Handwritten signature]



VIII. Preservar e melhorar a paisagem urbana, recuperando e conservando, para esse fim, os espaços públicos e os edifícios considerados como patrimônio histórico-cultural;

IX. Recuperar as áreas degradadas e as áreas de riscos ambientais, bem como impedir a sua ocupação e o uso inadequado;

X. Assegurar a preservação do sistema de Áreas Verdes, e da arborização de áreas públicas, bem como seu incentivo em áreas privadas.

Capítulo III Das Diretrizes

Artigo 6º Constituem diretrizes políticas:

I. Criar o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente com representantes da comunidade, para assessorar os Poderes Executivo e Legislativo em assuntos relacionados ao planejamento físico-ambiental;

II. Promover a articulação com entidades regionais, órgãos estaduais e federais, visando a compatibilização com as normas, recomendações, leis, regulamentos, planos e projetos nos três níveis de governo, em especial no que se refere à política de preservação e conservação do meio ambiente, e à política de desenvolvimento regional;

III. Intensificar o potencial e a capacidade suporte do município, incentivando a dinamização e a ampliação dos setores da indústria e do comércio, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte;

IV. Implantar e incentivar Pólos Industriais, dotados de infraestrutura e serviços públicos;

V. Estimular parcerias da iniciativa privada com as instituições de ensino locais;

VI. Implantar Programa de Apoio à Agricultura e de Modernização da Produção Agropecuária, dotando de infra-estrutura de apoio, promovendo a capacitação da mão-de-obra, e incentivando as pesquisas de novas técnicas de produção e administração rural;

VII. Reformular a organização dos órgãos municipais, objetivando aumentar sua eficiência e promover sua adequação aos objetivos e diretrizes desta Lei;

VIII. Maximizar a qualidade e a produtividade da administração municipal, disseminando e aplicando novos conceitos de gestão pública, e melhorar os serviços e o atendimento ao público.

Artigo 7º Constituem diretrizes sociais:

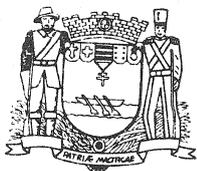
I. Ampliar a rede pública de ensino, viabilizando a construção de Escolas Municipais de Educação Infantil e de Escolas de 1º e 2º Graus;

II. Criar Programa de Alfabetização de Adultos e de Ensino Profissionalizante e Extensão Rural;

III. Melhorar e ampliar a rede pública de creches;

IV. Implantar Programa de Apoio à Criança Carente, com assistência também voltada à criança e ao adolescente vitimizado;

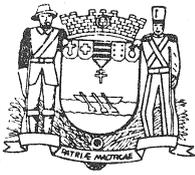
V. Criar Programa de Assistência ao Idoso, promovendo atividades culturais e de lazer, e implantando uma estrutura de apoio adequada;



- VI. Implantar Programa de Adequação da Estrutura Urbana ao Deficiente Físico, eliminando barreiras arquitetônicas e melhorando a acessibilidade do deficiente à estrutura e aos equipamentos públicos;
- VII. Implantar o Programa Básico de Saúde, com a ampliação do número de Unidades Básicas de Saúde;
- VIII. Criar estruturas e espaços específicos às atividades culturais e artísticas, incentivando a produção cultural e a aptidão artística das comunidades de bairros;
- IX. Ampliar e implantar novas áreas públicas, dotadas de equipamentos e mobiliários, adequados às atividades esportivas e de lazer;
- X. Implantar, na rede pública municipal de ensino, Programa de Educação Ambiental e de Conscientização para a Proteção do Meio Ambiente;
- XI. Implantar um Programa de Educação no Trânsito, com campanhas frequentes de esclarecimento e orientação dos motoristas, pedestres e ciclistas;
- XII. Elaborar Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, que deve:
- Atender a população de baixa renda;
 - Ser implantado preferencialmente em áreas urbanas subutilizadas e próximas a regiões já atendidas pelos itens básicos de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;
 - Remover as habitações de famílias carentes de áreas de risco ambiental;
 - Evitar a remoção desnecessária dos moradores para outros bairros da cidade.
- XIII. Incentivar e apoiar os sistemas alternativos de produção de moradia popular;
- XIV. Viabilizar a ampliação da estrutura policial, garantindo um policiamento ostensivo e promovendo medidas preventivas e educativas contra a criminalidade.
- XV. Implantar Programa Anti-drogas e Anti-fumo, nas escolas da rede pública de ensino;
- XVI. Implantar Sistema de Transporte Coletivo, que integre as rotas, tarifas e racionalize o consumo de energia.

Artigo 8º Constituem diretrizes físico-territoriais e ambientais:

- Implantar Sistema de Informação Geográfica Municipal, a fim de cadastrar e organizar as informações cartográficas, ambientais, dos equipamentos comunitários, da infra-estrutura e serviços públicos, imobiliárias, econômicas e sociais, dispondo de dados confiáveis para o gerenciamento do município;
- Implantar Programa de Reestruturação Urbana e Revitalização dos Bairros Urbanos, elaborando propostas de redesenho urbano, identificadas com as aspirações da comunidade local, e eliminando as deficiências de infra-estrutura, equipamentos comunitários e serviços públicos;
- Elaborar e pôr em prática o Programa de Revitalização dos Bairros Rurais, buscando os moldes de agrovilas, dotados com infra-estrutura, equipamentos e serviços básicos para seu pleno funcionamento, desenvolvimento e autonomia.



IV. Implantar Programa de Estruturação Urbana, propondo estudos para novos bairros destinados ao uso habitacional ou industrial, priorizando a ocupação dos vazios urbanos e dentro de uma visão sistêmica da cidade;

V. Reurbanizar, regularizar e titular:

- a. os loteamentos clandestinos, abandonados e não titulados;
- b. as áreas ocupadas inadequadamente por habitações, desde que não constituam áreas de risco ou preservação ambiental;

VI. Proceder o recadastramento imobiliário da área urbana, de forma a permitir sua constante atualização;

VII. Manter cadastro imobiliário de todas as propriedades públicas de nível municipal, atualizando-o anualmente, e discriminando o seu uso para o conhecimento e consulta pública.

VIII. Adequar a Planta Genérica de Valores às características imobiliárias do município, e atualizá-la anualmente;

IX. Impedir a aprovação de novos loteamentos ou parcelamentos, para fins urbanos, nas áreas externas ao perímetro urbano e de expansão industrial;

X. Elaborar projeto de hierarquização e implantação do sistema viário urbano e rural, para que organize o tráfego, e desenvolva as funções de troca e circulação de pessoas e mercadorias, e sirva como elemento estruturador da ocupação das áreas rurais e urbanas;

XI. Dotar com equipamento e mobiliário urbano adequado, os trechos e logradouros da cidade, destinados ao uso de ciclistas e pedestres;

XII. Implantar Diretrizes de Gerenciamento Ambiental, que completem as disposições estabelecidas em nível estadual e federal, adequando-as às características do município;

XIII. Implantar Programa de Combate à Poluição Ambiental;

XIV. Implantar Diretrizes de Conservação de Energia e Recursos Naturais, para os equipamentos comunitários, infraestrutura e serviços públicos;

XV. Incentivar a implantação e ampliação do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Doméstico, de forma a atender toda a área urbana e os bairros rurais do município;

XVI. Implantar Aterro Sanitário, conforme normas e recomendações de preservação e conservação do meio ambiente;

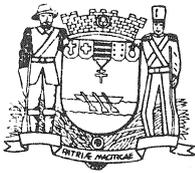
XVII. Adotar o Sistema de Coleta Seletiva e Reciclagem dos Resíduos Sólidos.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Artigo 9º O Executivo deverá justificar a proposta para o Plano Plurianual e o Orçamento do Município, com base nos objetivos e diretrizes expressos neste Plano Diretor.

Artigo 10 Os proprietários de glebas não parceladas para o uso social da cidade, ou de terrenos não edificados em loteamentos dotados de rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e rede de energia elétrica, ambos localizados dentro do perímetro urbano ou na zona de expansão industrial, deverão promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:



LIVRO DE LEIS

- I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- II. Parcelamento ou edificação compulsórios;
- III. Desapropriação, para fins de uso social, com pagamento na forma da lei específica.

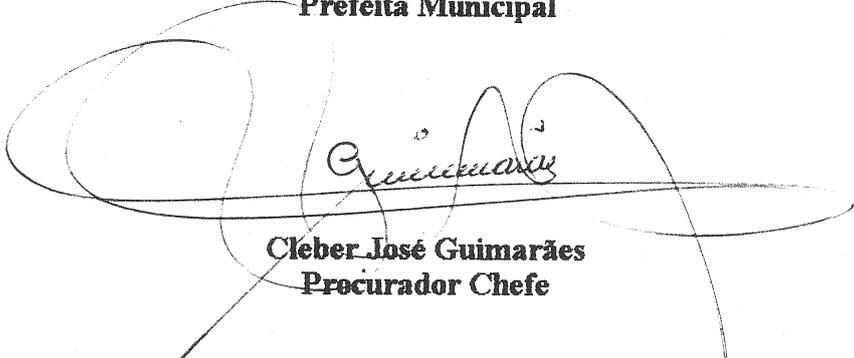
Parágrafo Único: Ficarão isentos os proprietários de um único lote no município em loteamentos dotados de, no mínimo: rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e rede de energia elétrica.

Artigo 11 Caberá ao Executivo Municipal, quando da elaboração de Estudos Técnicos para a implantação ou reestruturação dos equipamentos comunitários, infra-estrutura e serviços públicos, o atendimento das Diretrizes de Dimensionamento e Localização; Diretrizes, Programas e Ações e Mapas Sínteses das Diretrizes contidas respectivamente, nos anexos 1, 2 e 3 (Ilustrações de P01 a P11), que fazem parte integrante da presente lei.

Artigo 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.112, de 3 de julho de 1975.

P.M. de Lorena, 19 de Abril de 1995.


Maria de Lourdes Fradique de Castro Andrade
Prefeita Municipal


Cleber José Guimarães
Procurador Chefe

Registrada em livro próprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.


Aurea Lucia Coura
Secretaria Adjunta de Legislação